



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 51.495
(Processo nº. 2003/51212-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 226/2001 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2003/51212-9.

Convênio nº: 226/2001

Convenientes: SEPLAN X Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Responsável: José Juraci Linhares de Lima

Objeto: Construção de uma Praça

Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Assunto: Tomada de Contas

Exercício Financeiro: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

O processo está em ordem e com tramitação regular.

A SEPLAN atesta, conforme Laudo de Execução Física Final (fls. 33/34), instruído com acervo fotográfico, a execução integral do objeto.

A 6ª CCE (fls. 36/37) opina pela irregularidade das contas do Sr. José Juraci Linhares de Lima, em face da ausência da prestação de contas, com devolução do montante repassado, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sugerindo que sejam aplicadas ao responsável as multas regimentais dispostas no art. 232 e art. 233, VI, c/c art. 75, § 5º.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Regularmente citado (fl.41), o interessado não apresentou defesa.

Consta nos autos, cópia do processo de Denúncia, formulada pelo Sr. José Ivan Barroso Sampaio, na qual alega o superfaturamento da obra.

Este TCE determinou a realização de inspeção in loco, para apurar a denúncia. Contudo, considerando apenas o orçamento base da Prefeitura Municipal, os técnicos aduzem que não foi verificado dano ao erário.

A 6ª CCE em relatório final (fls.186/189) aduz que não há como confirmar o superfaturamento da obra alegado na denúncia e, mesmo havendo a constatação da execução, não foi possível aferir a regularidade da aplicação, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio, por isso ratifica seu entendimento anterior, pela irregularidade das contas com devolução e aplicação das multas regimentais.

O Ministério Público de Contas (fl.194) acompanha o posicionamento do órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

Considerando as manifestações e a ausência da prestação de contas, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b" do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. José Juraci Linhares de Lima, considerando-o em débito com o Tesouro Estadual, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido das cominações legais.

Aplico, ainda, as seguintes multas regimentais, ao responsável:

(i) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 232, pelo débito apresentado;

(ii) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 233, VI, c/c o art. 75 § 5º, pela instauração da Tomada de Contas e não atendimento de diligência.

Dê-se ciência ao interessado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "c,d," c/c o art. 62 e arts.82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época CPF nº. 166.095.142-92, ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 14.05.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 05 de dezembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.
SM/0966240